



## **ANEXO IV**

### **D.2 – CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM MOBILIÁRIO URBANO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Ocupação do espaço público com mobiliário urbano sujeita ao regime simplificado**

###### **Artigo 1º**

###### **Objeto**

- 1 – O presente Capítulo estabelece os critérios aplicáveis à ocupação do espaço público com mobiliário urbano sujeita ao procedimento de mera comunicação prévia.
- 2 - As ocupações do espaço público que não respeitem algum dos critérios definido no presente Capítulo, ficam sujeitas ao procedimento de autorização.

###### **Artigo 2º**

###### **Floreira**

- 1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento e as plantas utilizadas não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 2 - Sempre que necessário o titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituições das plantas.

###### **Artigo 3º**

###### **Brinquedo mecânico e equipamento similar**

- 1 - Apenas é permitido um brinquedo mecânico e equipamento similar por cada estabelecimento.
- 2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
  - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - c) Deixar livre um corredor no passeio com largura não inferior a 1,5 m.



#### **Artigo 4º**

##### **Arca ou máquina de gelados**

A instalação de uma arca ou máquina de gelados deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com largura não inferior a 1,5 m.

#### **Artigo 5º**

##### **Estrados**

- 1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.
- 2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos preferencialmente, em módulos de madeira e ainda devem garantir a acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida.
- 3 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 4 - Os estrados apenas podem ser instalados em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devem reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,5 m e não podem prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.

#### **Artigo 6º**

##### **Esplanada aberta**

- 1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeita-se as seguintes condições:
  - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento;
  - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
  - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura da porta de entrada;
  - d) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
  - e) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
  - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m, a partir do limite externo do passeio (sem caldeiras) ou a partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano (em passeios com caldeiras).





2 - Os proprietários, concessionários ou os exploradores do estabelecimento são responsáveis pelo estado de limpeza do passeio e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

## **Artigo 7º**

### **Expositor**

1 - Apenas é permitido um expositor para cada estabelecimento, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 - A instalação apenas pode ser efetuada em passeios com largura igual ou superior a 2 m e deve respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo à fachada do estabelecimento;
- b) Deixar livre um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,5 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos prédios contíguos;
- d) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo;
- d) Reservar uma altura de 0,20 m contada a partir do plano inferior do expositor ao solo ou a 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

## **Artigo 8º**

### **Toldo e sanefa**

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Os toldos e sanefas devem ser colocados nos vãos, não podendo ocultar elementos arquitetónicos e decorativos;
- b) Não é permitida a instalação de toldos em marquises ou em quaisquer outros elementos salientes e fechados;
- c) Nos toldos só são permitidas superfícies curvas quando o vão seja em arco;
- d) A altura mínima do solo até à margem inferior das sanefas ou ferragens é de 2,20m;
- e) A saliência máxima, ou distância do plano da fachada do edifício ao extremo do toldo, quando aberto, deve ser sempre igual ou inferior a 50% da largura do passeio e nunca superior a 3m, quando o toldo se localize no rés-do-chão ou, a 1,50m, quando se localize nos pisos superiores;





- f) Nas ruas pedonais, a saliência referida no número anterior não pode exceder 20% da largura da rua;
- g) Os toldos e sanefas não podem exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- h) As cores, padrões, pintura e desenhos dos toldos e sanefas devem respeitar os elementos envolventes e ser idênticos para todos os elementos do mesmo tipo;
- i) Na ausência de passeio, a colocação dos toldos pode ser condicionada ou interdita em função das características físicas e funcionais do espaço público;
- j) Nas zonas de salvaguarda os toldos devem ser de uma só água, sem sanefas laterais e de cores neutras;
- k) Só se permite a inscrição de publicidade nos toldos do rés-do-chão.

### **Artigo 9º**

#### **Contentores para resíduos**

A instalação no espaço público de um contentor para resíduos deve ser contígua ao estabelecimento e não pode causar qualquer perigo para higiene e limpeza do espaço, devendo o contentor estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita à pintura, higiene e limpeza.

### **Artigo 10º**

#### **Guarda-ventos**

- 1 – O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
  - a) Junto de esplanadas perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
  - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou árvores existentes;
  - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
  - d) Sem exceder 3,5 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
  - e) Garantir a distância mínima de 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;



f) Os vidros a utilizar devem ser inquebráveis, lisos e transparentes, não excedendo a altura de 1,35 m e a largura de 1,0 m e quando existir parte opaca do guarda-vento não pode exceder 0,60 m de altura a partir do solo.

3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância mínima de 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos e 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

### **Artigo 11º**

#### **Vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,4 m;
- b) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;
- c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo.

## **CAPÍTULO II**

### **Ocupação do espaço público com mobiliário urbano sujeita ao regime geral de licenciamento**

### **Artigo 12º**

#### **Objeto**

1 – O presente Capítulo estabelece os critérios aplicáveis à ocupação do espaço público com mobiliário urbano sujeita ao procedimento geral de licenciamento.

2 - Ficam abrangidas pelo regime geral de licenciamento todas as ocupações de espaço público que não se enquadrem no regime simplificado e que não estejam, por força da lei ou regulamento municipal, dispensadas de controlo prévio.

### **Artigo 13º**

#### **Esplanada aberta não abrangidas pelo regime simplificado de ocupação do espaço público**

A instalação de uma esplanada aberta nas situações não abrangidas pelo regime simplificado de ocupação do espaço público, só é admitida nas seguintes condições:



- a) Em vias apenas com a faixa de rodagem e sem passeio em frente ao estabelecimento ou em via pedonal com circulação viária condicionada, desde que fique garantido um corredor livre de obstáculos de largura igual ou superior a 3 m para circulação de peões e de viaturas de emergência, de recolha de lixo e de cargas e descargas, ou dos residentes;
- b) Em área pública reservada a estacionamento, desde que:
- i) Fique garantido um corredor de 1,50 m, para circulação de peões;
  - ii) Não seja excedida a área dos lugares de estacionamento ou dos limites da baía de estacionamento.
- c) O estrado de apoio à esplanada que ocupe o espaço público nas situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* anteriores, assim como eventuais guarda-ventos nele instalados, devem conter meios visuais que identifiquem a sua presença de forma a tornar-se visível aos condutores de forma segura, eficaz e harmoniosa.

#### **Artigo 14º**

##### **Esplanada coberta**

1 - A instalação de uma esplanada coberta de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, além das condições previstas no Artigo 6º, obedece ainda aos seguintes requisitos:

- a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;
- b) A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
- c) Os materiais a adotar devem ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
- d) Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.

2 - Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.

#### **Artigo 15º**

##### **Esplanada fechada**





A instalação de uma esplanada fechada de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público, condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE.

## **Artigo 16º**

### **Quiosque**

1 - Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto por 6 peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, proteção e cúpula.

2 - Sem prejuízo de situações reguladas por contrato administrativo, a instalação de um quiosque pode ser admitida nas seguintes condições:

a) Desde que seja instalado em local e com as condições aprovadas previamente pela Câmara Municipal;

b) Respeitar uma distância não inferior a 0,80m do lancil do passeio respetivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m;

c) Ter estrutura aligeirada fixa ao solo ou a estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;

d) Ser executado em materiais com durabilidade e condições técnicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente no ambiente urbano;

3 – Os quiosques propriedade do Município poderão ser atribuídos pela Câmara Municipal através de concessão nos termos da legislação em vigor, salvo em casos de cariz social ou cultural devidamente fundamentados, cuja atribuição poderá ser efetuada diretamente a entidades e/ou particulares que reúnam condições para o efeito.

4 – No caso dos quiosques referidos no número anterior, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Autarquia, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.

5 - Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos feirantes e vendedores ambulantes.

6 - O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que cumpridos os requisitos exigidos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

## **Artigo 17º**





## **Grades com garrafas de gás**

A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás apenas é admitida para servir de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões.

### **Artigo 18º**

#### **Exposição de produtos de apoio a estabelecimentos**

A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos apenas é admitida para servir de apoio ao estabelecimento contíguo e tem que ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 2,00m para circulação de peões.

### **Artigo 19º**

#### **Grandes exposições**

1 - As ocupações da via pública com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, devem obedecer às condições seguintes:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;
- b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental.

2 - As ocupações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.